



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E EQUIPE DE APOIO, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,

Protocolo n. 15.156.019-9

Edital de Licitação nº. 014/2019 – Pregão Eletrônico

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93 e no subitem 13.2. do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório “na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, para formação de REGISTRO DE PREÇOS, tendo por objeto futura e eventual AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS, de acordo com as condições, endereços e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência”, consoante o teor do Preâmbulo do instrumento convocatório. A Cláusula 5º detalha o Objeto, *in verbis*:

5. OBJETO

5.1. A presente licitação tem por objeto a futura e eventual aquisição de notebooks, de acordo com as condições, endereços e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

5.2. A licitação será em lote único, conforme tabela(s) constante(s) do Termo de Referência (Anexo I).



Nessa esteira, abertos os trabalhos, a doravante Contrarrazoante apresentou toda a documentação necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, tendo o Pregoeiro procedido à habilitação da mesma. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, momento em que a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para a pretensão da Defensoria Pública do Estado do Paraná de aquisição dos 220 (duzentos e vinte) notebooks demandados no lote único do Termo de Referência (Anexo I), tendo em vista a oferta de produtos em melhores condições por menor preço, razão pela qual consagrou-se arrematante do certame.

No entanto, em que pese todos os atos praticados pela Contrarrazoante terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé – saliente-se, atos tais validados pela análise do Ilustre Pregoeiro –, a **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.**, doravante Recorrente, insurgiu-se em sede de Recurso Administrativo, apresentando impugnações sob a alegação de não ter a Contrarrazoante ofertado proposta em desconformidade para com as especificações do Termo de Referência (Anexo I).

Todavia, nobre julgador, resta claro que o aludido Recurso, ora contra razoado, não passa de medida descabida de natureza meramente protelatória, conforme restará cabalmente demonstrado pelas razões de direito delineadas a seguir.

II. DO DIREITO

II.I. DAS RAZÕES DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARREMATAÇÃO DO CERTAME À CONTRARRAZOANTE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Eis, ilustre Pregoeiro, que a Recorrente **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.** interpôs Recurso Administrativo em que pugna a adjudicação do certame à Contrarrazoante, por supedâneo em pretensas razões tão pobres, lacônicas e inconsistentes, que verifica-se ser muito fácil combater, pela tópica, todas elas, senão vejamos:

Primeiramente, aduz a Recorrente o seguinte, acerca da proposta da Contrarrazoante:



É solicitado no edital que os equipamentos sejam fornecidos com disco de 256Gb SSD SATA NVMe, conforme catálogo apresentado é possível verificar que o equipamento é fabricado com discos de 256GB com tecnologia SSD, porém não são do tipo M2 NVMe conforme solicita o edital.

Percebe-se em sua contestação que a recorrente acusa que o equipamento da contrarrazoante não atenderia a tecnologia NVME, porém, não apresenta qualquer tipo de comprovação do exposto. Isto porque a recorrente está utilizando o fato de o catálogo oficial do equipamento não conter essa informação para repassar uma informação falsa.

Sem maiores delongas, a Contrarrazoante reitera que o notebook ofertado é compatível com a tecnologia NVME e que será entregue com SSD NVME. Apesar de não constar no catálogo oficial do fabricante, a compatibilidade do notebook com SSD NVME pode ser comprovada nos links abaixo, em equipamento pertencente a mesma linha do modelo ofertado pela contrarrazoante e também em vídeo demonstrativo do Youtube.

<https://www.notebookcheck.net/LG-Gram-14Z980-G-AA52A1.336012.0.html>

<https://www.youtube.com/watch?v=etI7IiG0bL0>

Salienta-se ainda que a contrarrazoante realizará upgrade de maneira que o notebook será entregue com o SSD modelo XPG SX6000, o qual, conforme catálogo em anexo, possui a tecnologia NVME.

Assim, resta comprovado a compatibilidade do equipamento ofertado pela contrarrazoante com o padrão NVME bem como a entrega de upgrade para SSD NVME embarcado no notebook.

Prosseguindo, em seguida, a Recorrente aduz, *in verbis*:

É solicitado no edital que o equipamento seja fornecido com Licenciamento Windows 10 PRO e Office Home & Business O&M (Instalado em Fábrica) ou FPP (Adicionado pelo Licitante) , a Licitante afirma em sua proposta que irá realizar o fornecimento de licenciamento em regime de O&M ou FPP , no entanto o equipamento é fabricado com Licença do Windows Home O&M e sem licença de Office.



Ora, a Recorrente provavelmente não leu a proposta da Contrarrazoante, pois na primeira página consta, de maneira clara e explícita, a oferta de Adicional de Licença *Windows 10 Professional*. Cabe destacar que, **nos moldes demandado no instrumento convocatório, a Contrarrazoante ofertou a licença *Full Packaged Product (FPP)* à parte, ou seja, uma vez que o equipamento vem de fábrica com *Windows 10 Home*, a Contrarrazoante cotou como software adicional o *Windows 10 Professional FPP*, que é amplamente comercializado pelos Distribuidores Microsoft e atende integralmente as especificações demandadas no Termo de Referência (Anexo I).**

Prosseguindo, pois. Em seguida, a Recorrente aduz, *in verbis*:

É solicitado no edital "Chassi metálico (alumínio, magnésio ou liga assemelhada) ou com aprovação/certificação em testes de resistência", consta no catálogo anexo ao processo pela licitante que a Linha LG gram é feito de Magnésio e Nanocarbono, porém não consta informação de que Chassi do equipamento é metálico (alumínio, magnésio ou liga assemelhada). Consta no catálogo apresentado que o equipamento foi submetido a testes de resistência MIL-STD 810G, porém não foi apresentado certificado e aprovação dos testes realizados. À uma ressalva Informando que o teste de resistência em trânsito foi realizado com equipamento em sua caixa conforme grifado em anexo, ou seja, a informação contida no catálogo do equipamento de que o equipamento foi submetido e aprovado em testes Militares não comprova a resistência do mesmo conforme solicita o edital.

Ora, conforme a própria Recorrente salienta, o Edital é claro em conceder duas possibilidades no que diz respeito à resistência dos produtos apresentados: "chassi metálico OU com aprovação em testes de resistência". **Conforme a recorrente bem pontuou, os equipamentos apresentados pela Contrarrazoante foram aprovados não somente em um, mas em SETE testes de resistência, possuindo a certificação MIL-STD 810G, que é a mais conceituada no mercado no que diz respeito à resistência de equipamentos tecnológicos de informática.**

Como se não bastasse a falta de qualquer embasamento e/ou pertinência na desesperada acusação da Recorrente, ela ainda tenta argumentar que os testes teriam sido feitos com o notebook dentro de sua caixa de embalagem, o que, *data maxima venia*, não pode-se entender como outra coisa que não um desafio ofensivo à capacidade técnica e intelectual não apenas da Contrarrazoante, mas também (e principalmente) de Vossa Senhoria e dos membros da Equipe de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Ora, a ressalva indicada no catálogo do fabricante do modelo ofertado pela Contrarrazoante é que**



apenas o teste de queda em trânsito foi realizado com o notebook em sua caixa de embalagem, o que é padrão para esse tipo de teste.

Prossegue a Recorrente no papelucho recursal:

É solicitado no edital que o equipamento disponha de "Webcam e microfone integrados", conforme consta no catálogo apresentado o equipamento dispõem de Webcam, porém não consta informação de que o mesmo dispõe de microfone conforme solicita o edital.

Aqui não são necessárias maiores delongas, visto que o modelo de notebook ofertado pela Contrarrazoante possui microfone integrado, e tal recurso foi diligenciado por Vossa Senhoria e pela Equipe de Apoio durante o transcurso da análise da proposta da Contrarrazoante (email anexo), não restando, pois, margem para dúvidas acerca da comprovação de cumprimento da aludida exigência.

E mais uma vez vem a Recorrente:

Não menos importante, conforme consta no catálogo do equipamento o mesmo não dispõem de teclado em português Brasil layout ABNT2, normatizado pela ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que irá dificultar a utilização do equipamento e está em desacordo com a ABNT.

Mais uma vez percebe-se o desespero da Recorrente, que acusa o não cumprimento de especificação que sequer está prevista/é demandada no instrumento convocatório. Ora, nem o Edital, nem o Termo de Referência (Anexo I) ou qualquer outro anexo prevê, como requisito, a obrigatoriedade de os produtos apresentados disporem de teclado ABNT2. Isso posto, tem-se mais uma evidência do caráter manifestamente protelatório do recurso apresentado pela Recorrente, motivo pelo qual ela merece ser sancionada – o que demandar-se-á em momento oportuno. Mesmo não estando previsto no instrumento convocatório, a contrarrazoante informa que o notebook possui teclado padrão ABNT.

Birrentamente inconformada, a Recorrente, sem limites, teima em prosseguir, *in verbis*:



O edital solicita de forma clara que o equipamento ofertado disponha de garantia de 36 meses on-site, com atendimento em 48 horas e reparo do equipamento em 72 horas após abertura do chamado. O chamado deverá ser realizado por técnico autorizado a prestar o reparo. Conforme consta no catálogo da LG a mesma dispõe de garantia apenas de 1 ano, não incluindo atendimento na modalidade on-site. A de se destacar que a Licitante não é assistência técnica autorizada LG, desta forma não está autorizada a prestar o reparo nos equipamentos solicitados no edital.

Desta forma resta claro que a declaração da licitante de que os equipamentos ofertados dispõem de 36 meses de garantia on-site "**Todos os equipamentos ofertados por esta empresa, possuem garantia de 36 (trinta e seis) meses, do tipo on site**".

Cabe destacar ainda em relação a garantia que os acessórios ofertados, conforme consta no catálogo do fabricante em anexo, possuem garantia apenas de 1 ano, visto que não houve questionamento quanto a garantia dos acessórios ofertados, entende-se que todo o conjunto deverá dispor de garantia de 36 meses on-site com atendimento em 48 Horas e reparo em 72 horas após a abertura do chamado. Sendo que a declaração apresentada não destaca os acessórios ofertados na proposta, apenas os equipamentos.

O Fabricante LG não dispõe de serviço opcional que possibilite que em caso de substituição do disco o mesmo fique sob posse da Defensoria Pública, desta forma resta claro que a licitante realizou uma oferta que o fabricante não tem condições de cumprir.

Primeiramente, a Contrarrazoante salienta que, nos moldes sua proposta, todos os itens ofertados em sua solução – equipamentos, acessórios, softwares – possuem garantia de 03 (três) anos on-site, e que ela mesma, Contrarrazoante, será a responsável pela prestação dos serviços (já que tais serviços fazer parte do seu mister), de forma a atender, integralmente, todas as exigências para prestação dos serviços demandados no instrumento convocatório.

Mais uma vez a Recorrente tenta embasar um pedido de desclassificação da Contrarrazoante em exigências não contidas e contempladas no instrumento convocatório. Inicialmente ressalta-se que não há no Edital, Termo de Referência (Anexo I) ou qualquer outro anexo exigência de que o fabricante dever prestar os referidos serviços. Desta forma, a contrarrazoante optou por assumir a responsabilidade da prestação do serviço de garantia por 36 (trinta e seis) meses on-site.

Em segundo lugar, não há, também, qualquer exigência de que a empresa prestadora dos referidos serviços seja assistência técnica autorizada do fabricante.



Portanto, nenhuma das razões apresentadas pela Recorrente em relação a garantia apresentam qualquer guarida/respaldo no instrumento convocatório, por ausência de previsão. Assim, mais um motivo para a punição da Recorrente, por interpor recurso com intuito flagrante e manifestamente protelatório.

Cabe destacar que a Contrarrazoante possui reconhecida capacidade técnica e expertise para prestação de serviços assistenciais de tal natureza, e é amplamente reconhecida no mercado público, tendo prestado serviços similares nos mais variados clientes em seus 13 (TREZE) anos de experiência. Apenas para não restar qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da empresa, segue, anexada a estas Contrarrazões, declaração do fabricante LG informando ciência sobre o presente certame licitatório e confirmando que a extensão de garantia para 36 (trinta e seis) meses ficará sob responsabilidade da contratada. Assim, a contrarrazoante será a responsável direta pela garantia on-site durante todo o período de garantia.

Não faltam, portanto, motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisium* de forma a prestigiar os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa**, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do certame à Contrarrazoante.

Isso posto, tem-se, portanto, que todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas, na medida em que a proposta da Contrarrazoante atende a integralidade do instrumento convocatório, e subsiste como proposta mais vantajosa para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Considerando que o valor da proposta da Contrarrazoante é muito mais conveniente para a autoridade demandante, e que as características técnicas e qualidade dos produtos e serviços ofertados atendem a necessidade da Defensoria, a manutenção da adjudicação em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a Defensoria Pública do Estado do Paraná, não havendo fundamento plausível para a desclassificação da Contrarrazoante do certame, conforme exaurido *in supra*.



Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiu a devida adjudicação do objeto do certame, nos moldes do estabelecido pela Lei nº. 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos jurisprudenciais e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

Entendimento diverso não se sustentaria, vez que eventual provimento das parcas pretensões da Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

Nesse ponto, vale ressaltar as palavras de Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Tragamos à baila o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da supracitada principiologia, com que coincide a proba conduta da Contrarrazoante, senão vejamos:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).

O que se assevera *in supra* está na mesma esteira do que já foi exaustivamente firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal; dentre uma miríade de



julgados, o entendimento consubstanciado no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº. 29.992, *in verbis*:

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Contrarrazoante reitera, uma última vez, a consonância integral de sua proposta para com as exigências do Edital, uma vez que todas as especificações e exigências foram precisa e cirurgicamente cumpridas.

III. DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS À RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Tal como explicitado pelo exercício de contraargumentação tópica desenvolvido *in supra*, o pleito da Recorrente encontra guarida tão somente em birrento inconformismo, sendo embasado em uma versão grotesca e arditamente distorcida das nuances atinentes à proposta da Contrarrazoante, com findas, tão somente, a ludibriar Vossa Senhoria e consagrar-se vitoriosa por espeque na má-fé.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal diz *que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*. **Porém, se uma das partes no processo age de forma maldosa, seja com dolo ou culpa, utilizando procedimentos escusos para vencer ou ainda, sabendo ser impossível vencer, para prolongar o andamento do feito, o magistrado ou autoridade administrativa pode penalizar quem abusa do direito de pedir.**

Assim sendo, há de se cominar à Recorrente as sanções previstas na Cláusula 21. do Edital, por ela ter se comportado de maneira inidônea, se valendo do *jus sperniandi* para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento e com caráter manifestamente protelarório, deturpando o escopo de manejo de prerrogativa administrativa para, tão unicamente, tumultuar o presente certame.

21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



21.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/20151.

Ademais, segundo estabelece o artigo 15 da Lei nº. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do novo estatuto processual civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Isso posto, tem-se que os incisos I a III do artigo 77 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem o seguinte:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; **II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento**; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

Deve-lhe, pois, ser cominada a multa prevista no artigo 81 do aludido "códex", de acordo com a regra prevista no parágrafo 3º do referido artigo:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Destarte, a Contrarrazoante roga se digne Vossa Senhoria a condenar a Recorrente às sanções da Cláusula 21. do Edital, bem como à penas por litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da Recorrente, de forma a se garantir a eficácia do cunho pedagógico da sanção.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos por ela ofertados às especificações do Edital, Termo de Referência (Anexo I) e demais anexos, **requer-se que Vossa Senhoria se**



digne a afastar todas as razões de impugnação apresentadas pela Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do certame à Contrarrazoante; se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para autoridade superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Ainda, a Contrarrazoante roga se digne Vossa Senhoria a condenar a Recorrente às sanções da Cláusula 21. do Edital, bem como à penas por litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da Recorrente, de forma a se garantir a eficácia do cunho pedagógico da sanção.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de julho de 2019.


3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP
RENATO NOVA DA COSTA MENDES – SÓCIO DIRETOR

XPG SX6000 PCIe Gen3x2
M.2 2280 Solid State Drive

Finally,
more speed
for the same
spend!



XPG SX6000 PCIe Gen3x2 M.2 2280 Solid State Drive

The XPG SX6000 combines superior speed and a better cost-performance ratio in a compact M.2 2280 form factor. It's great for gamers, PC enthusiasts, and video rendering professionals and perfect for anyone feeling the need for speed and thus an upgrade from traditional SATA SSDs. Utilizing a PCIe Gen3x2 interface, the SX6000 reaches read/write speeds of 1000/800MB per second for faster boot, game downloads, and data transfers. NVMe 1.2 qualified, the SX6000 delivers superior random read/write performance and multi-tasking capabilities. It implements 3D NAND Flash, which provides storage density up to 1TB and improved reliability compared to 2D NAND. With support for SLC Caching and DRAM Cache Buffer, the SX6000 maintains optimized performance and data integrity during even intense gaming, rendering, or other high demand applications.

Features

- High speed PCIe Gen3x2 interface:
R/W speed up to 1000/800MB/s
- NVMe 1.2 certified
- Intelligent SLC Caching and DRAM Cache Buffer
- Includes a DIY heatsink inside the package
- Compact M.2 2280 form factor – ideal for gaming notebooks and high-end desktops

Ordering Information

Capacity	Model Number	EAN Code
128GB	ASX6000NP-128GT-C	4713218461407
256GB	ASX6000NP-256GT-C	4713218461414
512GB	ASX6000NP-512GT-C	4713218461421
1TB	ASX6000NP-1TT-C	4713218463050

Specifications

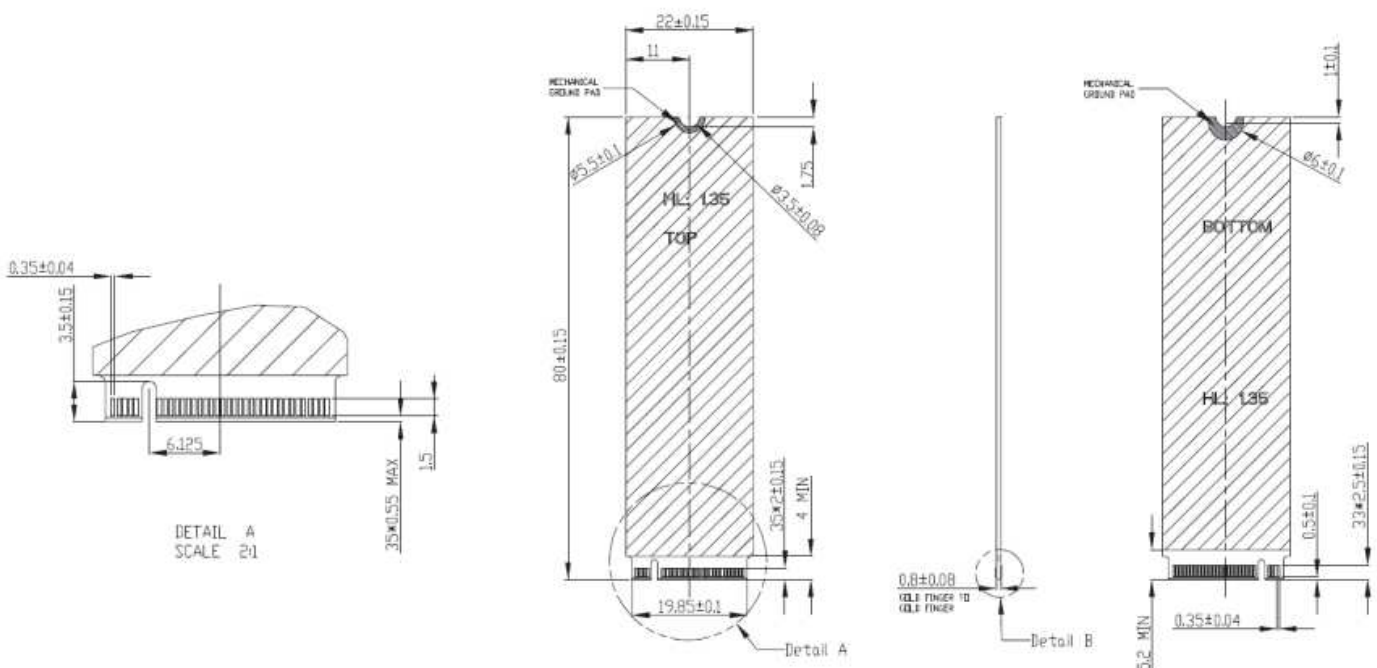
- Capacities: 128GB / 256GB / 512GB / 1TB
- Controller: Realtek
- NAND Flash: 3D TLC
- Interface: PCIe Gen3x2
- Form Factor: M.2 2280
- MTBF: 2,000,000 hours
- Dimensions (L x W x T): 22 x 80 x 3.5mm
- Weight: 8g
- Power Consumption: 0.33W Active (Typical), 0.14W Idle (Typical) (*measured by power meter)
- Operating Temperature: 0°C~70°C,
- Storage Temperature: -40°C~85°C
- Shock Resistance: 1500G/0.5ms
- Certifications: RoHS, CE, FCC, BSMI, VCCI, KC
- Warranty: 5 years

Performance

Capacity	ATTO Seq. Read (MB/sec)	ATTO Seq. Write (MB/sec)	CDM (QD32) Seq. Read (MB/sec)	CDM (QD32) Seq. Write (MB/sec)	AS SSD Seq. Read (MB/sec)	AS SSD Seq. Write (MB/sec)	4K Random Read IOPS	4K Random Write IOPS	TBW
128GB	730	660	720	640	670	450	65K	110K	75TB
256GB	1000	800	1000	800	930	650	100K	110K	150TB
512GB	1000	800	1000	800	930	700	100K	110K	300TB
1TB	1000	800	1000	800	930	700	100K	110K	600TB

*Performance may vary based on SSD capacity, hardware test platform, test software, operating system and other system variables

Schematics



3D Licitação

De: 3DPROJETOSDF_Proposta <proposta@3dprojetosdf.com.br>
Enviado em: terça-feira, 16 de julho de 2019 17:23
Para: licitacoes@defensoria.pr.def.br
Cc: '3D Licitação'
Assunto: ENC: pedido de esclarecimento; pe 014/2019 - defensoria publica do parana - 25534
Anexos: LG gram 14.0 Intel Core i5 processor Lightweight Laptop _ LG Electronics SG.pdf
Prioridade: Alta

Prezado Tiago, boa tarde,

Segue a comprovação solicitada.

⊖ AUDIO

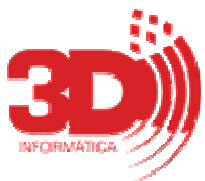
Speakers

Stereo Speaker (1.5W x 2)

Built-In M

Internal Mi

Cordialmente,
Anderson Pereira



Departamento de Governo

E-mail: proposta@3dprojetosdf.com.br

Tel- (61) – 3425.1117

www.3dprojetosdf.com.br

De: 3D Licitação [mailto:licitacao@3dprojetosdf.com.br]

Enviada em: terça-feira, 16 de julho de 2019 16:43

Para: '3DPROJETOSDF_Anderson Pereira'

Assunto: ENC: pedido de esclarecimento; pe 014/2019 - defensoria publica do parana - 25534

Boa tarde. Estamos com uma dúvida aqui sobre se o equipamento ofertado possui microfone integrado, como pede o termo de referência.

Podem enviar uma comprovação de que o equipamento possui esse item, fazendo favor?

Obrigado.

Att,
Tiago Tonin

São Paulo, 24 de julho de 2019

À
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR)

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 014/2019

DECLARAÇÃO

A Empresa **LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 01.166.372/0001-55, situada na Avenida Industrial do Piracangagua, Taubaté – SP, CEP 12091-000, fabricante dos equipamentos da marca LG, DECLARA que a **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.766.048/0001-54, está autorizada a comercializar equipamentos da marca LG através dos distribuidores oficiais da marca. Declara ainda que o equipamento ofertado para o processo em epígrafe, Notebook LG Gram (14Z980-G.BH51P1), possui garantia de 12 meses do fabricante, ficando os 24 meses adicionais sob responsabilidade da revenda supracitada.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

Atenciosamente,



Leonardo Almeida
IT Product Manager
B2B & IT Division
Office: + 55 11 2162-5334
Mobile: + 55 11 9 6387-2100
E-mail: leonardo.almeida@lge.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ**

Protocolo nº: 15.156.019-9

Edital de Licitação nº: 014/2019

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93 e no subitem 13.2. do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório “na modalidade PREGÃO, tendo por objeto futura e eventual AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS, de acordo com as condições e especificações constantes do aludido edital e seus anexos. A Contrarrazoante apresentou a proposta mais vantajosa, razão pela qual consagrou-se arrematante do certame.

No entanto, em que pese todos os atos praticados pela Contrarrazoante terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, a **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, doravante Recorrente, interpôs Recurso Administrativo aduzindo que a sua desclassificação foi indevida e que a Contrarrazoante ofertou proposta em desconformidade para com as especificações constantes no Edital.

Todavia, Nobre Julgador, conforme comprovar-se-á cabalmente a seguir, a irresignação da Recorrente não merece nada além que pronto afastamento, vez que se trata de

SHCGN CR Quadra 702/703 Bloco A Loja 47 Parte “B” – Asa Norte – Brasília DF - CEP: 70.720-610

CNPJ: 07.766.048/0001-54 / Telefone: (61) 3425-1117

E-mail: 3d@3dprojetosdf.com.br



jus sperniandi para interpor recurso desprovido de qualquer fundamento e com caráter manifestamente protelatório, senão vejamos.

II – DAS RAZÕES DE SE MANTER A DECISÃO RECORRIDA

De proêmio, como bem sabe a Contrarrazoante, os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, é cediço que a Lei nº. 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que **todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada.**

Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei.

Conforme ver-se-á adiante, a conduta da Contrarrazoante prestigia, ainda, o Decreto nº. 5.450/05, que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo.

De mais a mais, repise-se que a aludida legislação, em seu artigo 7º, dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido.

Nesse ensejo, insta ressaltar trecho constante no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93: **"a licitação será processada e julgada em estrita conformidade e**



vinculando-se ao instrumento convocatório". Tal disposição deixa evidente que todos que se submetam à Lei nº. 8.666/93 devem se atentar ao fato de fazer-se necessário observar atentamente tudo o que está disposto no Edital do certame e em seus anexos. **ISSO NA MEDIDA EM QUE O EDITAL É A LEI DO CERTAME, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AS EMPRESAS LICITANTES.**

Destarte, delineadas as premissas e preceitos legais que regem os procedimentos licitatórios, comprovemos a conformidade da conduta da Contrarrazoante para com as referidas máximas legais, de forma a contestarmos, topicamente, as supostas irregularidades aduzidas pela Recorrente no âmbito de seu Recurso Administrativo.

II.I. Da ausência de mérito do recurso administrativo da Recorrente

Eis, ilustre Pregoeiro, que a Recorrente interpôs Recurso Administrativo em que impugna a adjudicação do certame à Contrarrazoante, por supedâneo em pretensas razões tão pobres, lacônicas e inconsistentes, que verifica-se ser muito fácil combater, pela tópica, todas elas, senão vejamos:

Primeiramente, o Recorrente, fazendo um paradoxo entre a sua proposta e a apresentada pela Contrarrazoante, aduz:

18. Ocorre que a diferença entre 14" e 14,1" é de insignificantes 0,1". Para melhor entendimento, a diferença em centímetros é de 0,25cm. Ou seja, visivelmente, não há qualquer diferença entre os tamanhos 14" e 14,1". Durante o uso, a diferença de 0,25cm é imperceptível para o usuário.

19. Destacamos que, além da insignificância na diferença do tamanho da tela, ressaltamos que, logicamente, essa mínima diferença não reflete nas dimensões do equipamento. Uma simples comparação entre o nosso modelo anterior DCM2B-4 e o modelo ofertado para esse certame DCM3B-4 comprova que, ainda que o equipamento possua tela 0,25cm maior, tal ínfima diferença em nada influencia nas dimensões do notebook.

20. O modelo de notebook DCM2B-4 pesa 1.9Kg e possui as dimensões L: 343mm / P: 239,5mm / A (frente): 25,5mm / A (traseira) 25,5mm sem bateria, e 35,5 com bateria. Já o notebook DCM3B-4, ofertado nesse certame, pesa apenas 1,1Kg e possui as dimensões L: 320,20mm / P: 214,50 / A: 19,70mm (incluindo os pés de borracha). Desta forma, vemos que 0,25cm de tela maior, em nada afetou as dimensões e peso do notebook DCM3B-4 em comparação com o modelo DCM2B-4 da DATEN. Pelo contrário, o notebook com tela de 14,1" é



substancialmente mais compacto e mais leve do que o modelo que possui tela de 14". Portanto, assim, esclarecemos que a diferença de tela em 0,25cm em sua diagonal em nada altera as dimensões e peso do equipamento.

22. Além do mais, a DATEN TECNOLOGIA ofertou ao órgão proposta mais vantajosa à administração pública, com o valor unitário de R\$ 6.449,77 (seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) totalizando o valor de R\$ 1.418.949,40 (Um milhão, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). Com a injusta desclassificação da DATEN TECNOLOGIA LTDA e aceite da proposta da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, que não atende à garantia exigida em edital, a administração pública teria os seus cofres onerados em R\$ 305.850,60 (Trezentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

De prêmio, atentemo-nos para o fato de que a própria Recorrente admitiu e salientou o fato de que seu equipamento possui tamanho superior ao exigido no Edital. Em outras palavras, resta atestado, por ela mesma, o fato de que sua proposta não atende às especificações do instrumento convocatório.

Ademais, a Recorrente tenta argumentar que o equipamento por ela ofertado seria superior ao da Contrarrazoante, uma vez que a diferença é desprezível e que seu equipamento possui peso inferior ao exigido no instrumento convocatório. Porém, dada a natureza de tais colocações (dissonâncias das especificações dos produtos da própria Recorrente para com as especificações do Termo de Referência [Anexo I]), as mesmas deveriam ter sido feitas mediante PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em momento oportuno, o que NÃO FOI FEITO PELA RECORRENTE. Assim, o seu direito de ventilar tal ponto precluiu!

Assim, ao participar do certame, a licitante está inteiramente vinculada às exigências do instrumento convocatório, não havendo que se falar em questionamento das exigências editalícias em qualquer momento posterior à fase de impugnação ao instrumento convocatório.

Portanto, uma vez definidas as exigências do Edital e seus Anexos, por espeque nos princípios da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, a Administração Pública deve fazer uma análise pontual, cirúrgica e técnica item a item, não podendo utilizar qualquer critério subjetivo em seu julgamento.



Na mesma esteira, é o disposto no Decreto nº. 5.450/05, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 5º. **A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos** da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Ademais, a Douta Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ leciona:

Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "**o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (...)

Nessa toada, se a diferença de 0,1 polegadas pode ser considerada desprezível, por qual motivo a diferença de 0,5 ou 1 polegada, por exemplo, não poderia ser considerada desprezível também? Não há qualquer previsão no instrumento convocatório e/ou em Lei que sustente esse viés de subjetividade na análise das propostas apresentadas pelos licitantes.

Desta forma, não há que se falar em economicidade se a proposta ofertada não atendeu ao descritivo do Termo de Referência (Anexo I). Mesmo porque, caso a oferta de notebooks com telas maiores fosse aceita, as demais licitantes poderiam eventualmente optar por ofertar notebooks maiores que possuem custo menor.

Prosseguindo, pois. Em seguida, a Recorrente aduz, *in verbis*:

11. A exigência em destaque acima é clara quanto à garantia de 36 (trinta e seis) meses que o produto deverá possuir. Contudo, a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA não atende a tal exigência, visto que o seu produto não possui garantia de 36 meses do fabricante.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

SHCGN CR Quadra 702/703 Bloco A Loja 47 Parte "B" – Asa Norte – Brasília DF - CEP: 70.720-610

CNPJ: 07.766.048/0001-54 / Telefone: (61) 3425-1117

E-mail: 3d@3dprojetosdf.com.br



13. Conforme pode ser visto na figura acima, a garantia técnica do produto ofertado pela 3D PROJETOS é de 1 ano. Sendo assim, comprovadamente, o produto LG 14Z980-G.BH51P1 ofertado pela 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA não atende à exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses “on site” exigida em edital.

14. Apesar de a empresa 3D PROJETOS ter anexado à sua proposta comercial uma declaração própria de que o equipamento ofertado pela empresa possui garantia de 36 meses, alertamos ao órgão de que essa declaração não possui qualquer validade para prestação de garantia de fábrica. A empresa 3D PROJETOS não é a fabricante do equipamento, tampouco é assistência técnica autorizada da fabricante LG. Conforme comprovamos, se a garantia do produto é de 1 ano (12 meses), como pode a empresa licitante declarar deliberadamente a garantia de 36 (trinta e seis) meses sendo que a mesma não é a fabricante do produto e nem está autorizada a prestar atendimento em garantia ao equipamento?

Aqui, a Recorrente tenta embasar o pedido de desclassificação da Contrarrazoante em exigências não contidas e contempladas no instrumento convocatório:

Primeiramente, não há no Edital ou em qualquer de seus Anexos exigência de que o fabricante dos equipamentos preste o serviço de garantia. Desta forma, a contrarrazoante optou por assumir a responsabilidade da prestação do serviço de garantia por 36 (trinta e seis) meses on-site.

Em segundo lugar, não há, também, qualquer exigência de que a empresa prestadora dos referidos serviços seja assistência técnica autorizada do fabricante. Portanto, nenhuma das razões apresentadas pela Recorrente em relação a garantia apresentam qualquer guarida/respaldo no instrumento convocatório, por ausência de previsão. Assim, tem-se motivo suficiente para a punição da Recorrente, vez que interpõe recurso com intuito flagrante e manifestamente protelatório.

Repise-se, Nobre Julgador, o Edital e nenhum de seus Anexos exige garantia do FABRICANTE ou ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DO FABRICANTE dos produtos ofertados. Isso significa, portanto, que a arrematante pode ser responsável pela garantia e assistência técnica dos equipamentos, fazendo a substituição de peças defeituosas durante o período contratual, sem qualquer perda de qualidade ou prejuízo à Autoridade Demandante. Além disso, a Administração Pública possui diversos meios previstos em Edital e em Lei para



combater eventuais descumprimentos durante a prestação dos serviços de garantia e assistência técnica.

Nessa toada, por zelo e diligência, a Contrarrazoante salienta que, nos moldes de sua proposta, todos os itens ofertados em sua solução – equipamentos, acessórios, softwares – possuem garantia de 03 (três) anos *on-site*, e que ela mesma será a responsável pela prestação dos serviços (já que tais serviços fazem parte do seu *mister*), de forma a atender, integralmente, todas as exigências para prestação dos serviços demandados no instrumento convocatório.

Cabe destacar que a Contrarrazoante possui reconhecida capacidade técnica e expertise para prestação de serviços assistenciais de tal natureza, e é amplamente reconhecida no mercado público, tendo prestado serviços similares nos mais variados clientes em seus 13 (TREZE) anos de experiência. Com findas a não deixar qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da empresa, segue em anexo declaração do fabricante LG informando ciência sobre o presente certame licitatório **e confirmando que a extensão de garantia para 36 (trinta e seis) meses ficará sob responsabilidade da contratada. Assim, a contrarrazoante será a responsável direta pela garantia on-site durante todo o período de garantia.**

Não faltam, portanto, motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da medida de desclassificação da Recorrente e arrematação do certame à Contrarrazoante.

Isso posto, tem-se, portanto, que todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não birrento inconformismo, sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas, na medida em que, não apenas a sua proposta é flagrante e manifestamente dissonante das especificações demandadas, como, também, a proposta da Contrarrazoante atende a integralidade do instrumento convocatório, e subsiste como proposta mais vantajosa para a Administração. Considerando que o valor da proposta da Contrarrazoante é muito mais conveniente para a autoridade demandante e que as características técnicas e qualidade dos produtos ofertados são em muito superiores às dos demais licitantes, a manutenção da adjudicação em nome da Contrarrazoante constitui evidente vantagem, não havendo fundamento plausível para a desclassificação da Contrarrazoante do certame, conforme exaurido *in supra*.



Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiu a devida adjudicação do objeto do certame, nos moldes do estabelecido pela Lei nº. 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos jurisprudenciais e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

Entendimento diverso não se sustentaria, vez que eventual provimento das parcas pretensões da Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

Imperioso trazer à baila o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da supracitada principiologia, com que coincide a proba conduta da Contrarrazoante, senão vejamos:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).

O que se assevera *in supra* está na mesma esteira do que já foi exaustivamente firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal; dentre uma miríade de julgados, o entendimento consubstanciado no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº. 29.992, *in verbis*:

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Requerimento SHCGN CR Quadra 702/703 Bloco A Loja 47 Parte “B” – Asa Norte – Brasília DF - CEP: 70.720-610
CNPJ: 07.766.048/0001-54 / Telefone: (61) 3425-1117
E-mail: 3d@3dprojetosdf.com.br



realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Contrarrazoante reitera, uma última vez, a consonância integral de sua proposta para com as exigências do Edital, uma vez que todas as especificações e exigências foram precisa e cirurgicamente cumpridas (o mesmo não se pode dizer, todavia, da proposta da Recorrente).

III – DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS À RECORRENTE

Tal como explicitado pelo exercício de contraargumentação tópica desenvolvido *in supra*, o pleito da Recorrente encontra guarida tão somente em birrento inconformismo, sendo embasado em uma versão grotesca e arditosamente distorcida das nuances atinentes à proposta da Contrarrazoante, com findas, tão somente, a ludibriar Vossa Senhoria e consagrar-se vitoriosa por espeque na má-fé.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Porém, se uma das partes no processo age de forma maldosa, seja com dolo ou culpa, utilizando procedimentos escusos para vencer ou ainda, sabendo ser impossível vencer, para prolongar o andamento do feito, o magistrado ou autoridade administrativa pode penalizar quem abusa do direito de pedir.

Assim sendo, há de se cominar à Recorrente as sanções previstas na Cláusula 21. do Edital, por ela ter se comportado de maneira inidônea, se valendo do *jus sperniandi* para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento e com caráter manifestamente protelarório, deturpando o escopo de manejo de prerrogativa administrativa para, tão unicamente, tumultuar o presente certame.

21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

21.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/20151.

Ademais, segundo estabelece o artigo 15 da Lei nº. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou



administrativos, as disposições do novo estatuto processual civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Isso posto, tem-se que os incisos I a III do artigo 77 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem o seguinte:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

Deve-lhe, pois, ser cominada a multa prevista no artigo 81 do aludido "códex", de acordo com a regra prevista no parágrafo 3º do referido artigo:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Destarte, a Contrarrazoante roga se digne Vossa Senhoria a condenar a Recorrente às sanções da Cláusula 21 do Edital, bem como a arcar com o ônus por litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da Recorrente, de forma a se garantir a eficácia do cunho pedagógico da sanção.

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos por ela ofertados às especificações do Edital e seus Anexos – em contramão à proposta da Recorrente, errada de fato e de direito –, requer-se que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as razões apresentadas pela Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a desclassificação da Recorrente e a arrematação do certame à Contrarrazoante.



Ainda, a Contrarrazoante roga se digne Vossa Senhoria a condenar a Recorrente às sanções da Cláusula 21 do Edital, bem como a arcar com o ônus por litigar em má-fé, consistente no pagamento de multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da Recorrente, de forma a se garantir a eficácia do cunho pedagógico da sanção.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de julho de 2019.


3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP
RENATO NOVA DA COSTA MENDES – SÓCIO DIRETOR

São Paulo, 24 de julho de 2019

À
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR)

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 014/2019

DECLARAÇÃO

A Empresa **LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 01.166.372/0001-55, situada na Avenida Industrial do Piracangagua, Taubaté – SP, CEP 12091-000, fabricante dos equipamentos da marca LG, DECLARA que a **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.766.048/0001-54, está autorizada a comercializar equipamentos da marca LG através dos distribuidores oficiais da marca. Declara ainda que o equipamento ofertado para o processo em epígrafe, Notebook LG Gram (14Z980-G.BH51P1), possui garantia de 12 meses do fabricante, ficando os 24 meses adicionais sob responsabilidade da revenda supracitada.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

Atenciosamente,



Leonardo Almeida
IT Product Manager
B2B & IT Division
Office: + 55 11 2162-5334
Mobile: + 55 11 9 6387-2100
E-mail: leonardo.almeida@lge.com